

TC 022.333/2012-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego – MTE

Responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Alumínio e Mairinque, CNPJ 50.811.801/0001-05, Antonio Piassentini, CPF 021.186.198-71, Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, Luís Antonio Paulino, CPF 857.096.468-49

Advogados: Ronaldo de Almeida, OAB/SP 236.199 (peças 9 e 10); José Sandes Guimarães, OAB/SP 121.814 (peças 22 e 23)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio SERT/SINE 58/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Alumínio e Mairinque, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEF AT 4/99-SERT/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União Federal, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP), celebraram o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP (peça 1, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. No âmbito desse convênio, foi firmado o Convênio SERT/SINE 58/99 (peça 1, p. 183-190) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da SERT/SP, e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Alumínio e Mairinque, no valor de R\$ 106.696,00 (cláusula quinta), com vigência no período de 15/9/1999 a 15/9/2000 (cláusula décima), objetivando a realização de cursos de formação de mão de obra com as seguintes denominações: inglês, espanhol, gerenciamento de pequenos negócios, padeiro, técnicas de vendas, *telemarketing*, informática industrial e corte e costura para 563 treinandos nos municípios de Alumínio e Mairinque (peça 1, p. 148). O termo de convênio não faz referência a contrapartida financeira, mas estabelece que, se o custo das ações superar o valor do convênio, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Alumínio e Mairinque responsabilizar-se-á pelo custo adicional (cláusula segunda, inciso II, alínea “e”).

4. Os recursos federais foram repassados pela SERT/SP ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Alumínio e Mairinque por meio dos cheques 1251, 1400 e 1413, da Nossa Caixa Nosso Banco, datados de 28/9/1999, 12/11/1999 e 2/12/1999, nos valores de R\$ 42.678,40, R\$ 32.008,80 e R\$ 32.008,80, respectivamente (peça 1, p. 195, 199 e 201).
5. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades graves na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).
6. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP. No presente processo, a CTCE analisou especificamente a execução do Convênio SERT/SINE 58/99, conforme o Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial datado de 23/6/2009 e o Relatório de Tomada de Contas Especial datado de 29/3/2011 (peça 2, p. 35-79, e peça 3, p. 19-33), tendo constatado diversas irregularidades (contratação da entidade executora sem a realização do devido procedimento licitatório, falta de comprovação da regularidade fiscal da entidade executora, liberação irregular de parcelas de recursos do convênio, inexecução física e financeira do convênio). Ao final, a CTCE apurou débito correspondente ao valor total pago à entidade executora (R\$ 106.696,00), arrolando como responsáveis solidários: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Alumínio e Mairinque (entidade executora), Antonio Piassentini (Presidente da entidade executora), SERT/SP, Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do SINE/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).
7. Em 1/2/2012, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria CGU 257481/2012 e o Certificado de Auditoria CGU 257481/2012 (peça 3, p. 80-85), concluindo no mesmo sentido que a CTCE.
8. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 4), visto que deixaram de ser incluídos diversos documentos que serviram de base à apuração das irregularidades pela CTCE (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto à SPPE/MTE (peça 6), tendo sido prestada, em resposta, a informação de que “toda a documentação da Tomada de Contas Especial consta dos autos, volumes I a III, encaminhados à CGU” (peça 8).
9. Por ocasião da citação dos responsáveis, propôs-se que a SERT/SP e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff fossem excluídos da relação processual, tendo em vista que: i) conforme a Decisão Normativa TCU 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado nos processos de tomadas de contas especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios somente nos casos em que tiverem se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos – que não é o caso da SERT/SP nos presentes autos; ii) em casos similares, conforme recentes julgados (tais como o Acórdão 2.159/2012-2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, mormente porque a ação do Secretário da SPPE se restringiu ao repasse dos recursos do MTE ao Estado, não tendo havido ingerência direta na contratação da entidade executora nem na sua execução.

EXAME TÉCNICO

10. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 13), foi promovida a citação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Alumínio e Mairinque e dos Srs. Antonio Piassentini, Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, mediante os Ofícios 405, 406, 399 e 407 (peças 17, 16, 14 e 15, respectivamente), datados de 12/3/2013, 12/3/2013, 11/3/2013 e 12/3/2013.

Alegações de defesa do Sindicato e do Sr. Antonio Piassentini

11. O Sindicato e o Sr. Antonio Piassentini tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 25 e 26, tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 27 (defesa conjunta).

12. Os responsáveis foram citados em decorrência da não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos nas ações de educação profissional que compõem o objeto do Convênio SERT/SINE 58/99, conforme detalhado no Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial datado de 23/6/2009, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 145 do Decreto 93.872/1986 e cláusula segunda, inciso II, alíneas “c” e “s”, do Convênio SERT/SINE 58/99.

Síntese dos argumentos apresentados

13. Preliminarmente, a defesa argui a prescrição/decadência quinquenal, uma vez que os fatos tratados neste processo ocorreram há mais de cinco anos.

14. No tocante à comprovação da execução do objeto do Convênio SERT/SINE 58/99, a defesa alega que a sua prestação de contas foi aprovada pela SERT/SP, que as exigências previstas no termo de convênio foram cumpridas e que o Sindicato executou rigorosamente o plano de trabalho mediante cursos ministrados em instalações próprias por professores qualificados, consoante a prestação de contas encaminhada à SERT/SP, composta por documentação contábil, cadastro digital com qualificação de todos os alunos (Requali) e diários de classe, entre outros documentos.

15. Nesse sentido, a defesa argumenta que as irregularidades apontadas pela CTCE são pontuais e meramente formais e que não houve má-fé ou qualquer conduta ilícita a ensejar a reparação de dano ao erário.

16. No mais, os responsáveis reiteram a defesa anteriormente apresentada junto à CTCE (peça 2, p. 109-116), que, embora mais detalhada, assemelha-se, em linhas gerais, à ora apresentada e cujos argumentos foram sumariados, analisados e refutados no capítulo VI do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 23-24). Ao final, a defesa apresenta o estatuto social e a ata de posse da Diretoria do Sindicato (peça 27, p. 6-40).

Análise

17. Inicialmente, cumpre esclarecer que não procede a alegação de prescrição. Ao prever a possibilidade de prescrição de ilícitos administrativos, o art. 37, § 5º, da Constituição Federal ressalva as respectivas ações de ressarcimento.

17.1 Com efeito, ao ressaltar as ações de ressarcimento, o texto constitucional conduz à conclusão de que as ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis, conforme, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF.

17.2 No mesmo diapasão, em sessão de 15/8/2012, esta Corte de Contas aprovou a Súmula TCU nº 282, deixando assente o entendimento de que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

18. Antes de passar ao exame dos demais argumentos apresentados pela defesa, faz-se oportuno contextualizar a jurisprudência desta Corte de Contas para situações assemelhadas à tratada nestes autos e, para tanto, valemo-nos da transcrição do seguinte excerto do Relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara:

7. O Parquet Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R\$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto "execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)" vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

“10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1.ª Câmara (TC 007.164/2006-4, Ata n. 23, grifos nossos): ‘Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual’.

12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.

13. De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010.

...

16. Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R\$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...)

19. Em linha com os mencionados precedentes, foi promovida, na presente TCE, a citação dos responsáveis pela inexecução do Convênio SERT/SINE 58/99 em razão da não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto desse

convênio. Dessa forma, a citação não contempla as demais ocorrências apontadas pela CTCE que não dizem respeito à inexecução do seu objeto e que, à luz da referida jurisprudência, tem ensejado apenas ressalvas nas contas. Portanto, a análise a seguir contempla aspectos relacionados à comprovação da execução física do objeto do Convênio SERT/SINE 58/99, com base na verificação da existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas.

20. No item 63 do Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 47), a CTCE assinala que a prestação de contas final encaminhada pelo Sindicato à SERT/SP (no início de 2000, conforme peça 2, p. 20) era composta, dentre outros, pelos seguintes documentos: diários de classe, relatório consolidado das metas atingidas, relação de pagamentos, cópias de Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS), relatório de conciliação bancária, relatório de execução da receita e despesa, cópia de extrato bancário e declarações de parte dos alunos dispensando a utilização de transporte.

21. E, no item 71 do Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 49), a CTCE assinala que, em 18/12/2006, o Sindicato havia encaminhado àquela Comissão cópias autenticadas de documentos contábeis (notas fiscais, conforme peça 1, p. 144) relativos a despesas registradas na Relação de Pagamentos e a despesas relativas à contrapartida, além das fichas de inscrição dos treinandos.

22. Apesar desses registros, verifica-se que diversos desses documentos (tais como diários de classe/listas de frequência, fichas de inscrição dos treinandos, declarações de alunos dispensando a utilização de transporte e notas fiscais/recibos relativos a despesas registradas na Relação de Pagamentos e a despesas relativas à contrapartida) não foram juntados pela CTCE ao presente processo. A esse respeito, consta a seguinte informação no termo de adequação referente à montagem do presente processo de tomada de contas especial (peça 1, p. 32):

1. As peças extraídas do volume I e Anexos I, II, e III do processo 46219.013382/2006-81, não relacionadas na Portaria SE/CGU nº 958, comporão os Anexos I e II – Documentação Auxiliar – e preservadas, na forma e conteúdo, e juntadas aos demais documentos analisados pela Comissão de TCE anterior, que ficarão arquivados na Secretaria de Políticas Públicas do MTE.

23. Esse procedimento questionável de não incluir toda a documentação comprobatória que serviu de base à apuração das irregularidades no âmbito da CTCE ocorreu em todos os 21 processos de tomadas de contas especiais relativas ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP enviadas ao TCU no ano de 2012. Em consequência, foram promovidas diligências junto à SPPE/MTE a fim de que a referida “Documentação Auxiliar” fosse encaminhada a este Tribunal.

24. Em resposta, a SPPE/MTE encaminhou a referida documentação para 15 dessas TCEs. Entretanto, para as outras 6 TCEs (dentre as quais se inclui o presente processo), a SPPE/MTE limitou-se a informar que “toda a documentação da Tomada de Contas Especial consta dos autos, volumes I a III, encaminhados à CGU” (peça 8), evidenciando que a “Documentação Auxiliar” referente a esses 6 processos não foi localizada nos arquivos daquela Secretaria.

25. Vale ressaltar que os referidos documentos ausentes, em especial os diários de classe/listas de frequência e as fichas de inscrição dos treinandos, seriam de grande relevância para a verificação da existência dos elementos fundamentais do treinamento e para a comprovação da execução física do objeto do convênio. Ademais, grande parte das inconsistências/divergências apontadas pela CTCE (tais como as apontadas nos itens 107 e 109 do Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial – peça 2, p. 56-57) fazem referência a essas ou outras peças ausentes.

26. Ainda a esse respeito, vale recordar que a prestação de contas final do Convênio SERT/SINE 58/99 foi encaminhada pelo Sindicato à SERT/SP no início de 2000 (peça 2, p. 20), há mais de 13 anos. E, conforme o item 10, alínea “f”, do Relatório de Tomada de Contas Especial datado de 29/3/2011 (peça 3, p. 24), o Sindicato e o Sr. Antonio Piassentini informaram na defesa

apresentada à CTCE em 2009 que, “em razão do decurso do tempo, a entidade não dispõe mais de nenhuma documentação relativa ao Convênio SERT/SINE 58/99”.

27. Portanto, tendo em vista que a comprovação da execução física do objeto do Convênio SERT/SINE 58/99 restou inviabilizada em razão do desaparecimento de documentos essenciais no âmbito da SPPE/MTE, configurando a existência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade dos responsáveis, o que torna materialmente impossível o julgamento de mérito das contas, propõe-se que as mesmas sejam consideradas ilíquidáveis.

Alegações de defesa dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino

28. O Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 18 e 19, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 21 e 20, respectivamente. Embora tenham sido apresentadas em duas peças, verifica-se que o seu teor é idêntico, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

29. Os responsáveis foram citados em decorrência da omissão no dever de adotar providências que assegurassem a adequada supervisão e acompanhamento da execução do objeto do Convênio SERT/SINE 58/99. Essa conduta encontra-se em desacordo com a cláusula segunda, inciso I, alínea “b”, desse convênio c/c a cláusula terceira, itens 3.2.1 e 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP.

Síntese dos argumentos apresentados

30. Inicialmente, a defesa afirma que o Sr. Walter Barelli esteve à frente da SERT/SP até janeiro de 2002 e alega a prescrição destes autos, vez que as supostas irregularidades ocorreram há mais de 5 anos.

31. Quanto ao mérito, argumenta que não existiria nexo de causalidade entre a suposta conduta ilícita e o dano, pois não teria ocorrido omissão de sua parte. Nesse sentido, afirma que:

a) toda a execução do PEQ/1999 estava condicionada às diretrizes do Ministério do Trabalho, e o Plano Estadual de Qualificação – PEQ, construído em consonância em essas diretrizes e aprovado por instâncias tripartites (Comissões Municipais de Emprego e Comissão Estadual de Emprego), encerrava-se dentro dos limites estabelecidos pelos termos legais;

b) os projetos aprovados tinham sua execução subordinada a uma supervisão externa, realizada por instituição contratada para esse fim, que no âmbito do PEQ era a Uniemp (Instituto do Fórum Permanente Universidade-Empresa criado no âmbito da Unicamp – Universidade Estadual de Campinas);

c) a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculado ao Relatório da Uniemp (que teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/1999), cuja cópia estaria em poder do MTE, no processo de prestação de contas da SERT/SP ao MTE.

32. A defesa também transcreve excertos do Relatório que fundamenta o Acórdão 5/2004-Plenário, a fim de contextualizar a situação à época dos fatos tratados na presente TCE e esboçar a realidade vivida pelos órgãos, agentes e entidades que participaram do Planfor em 1999, argumentando que as irregularidades constatadas não teriam decorrido de dolo ou culpa dos executores do contrato, mas sim de uma série de fatores externos, tais como: falta de estrutura adequada para a fiel execução e fiscalização do Planfor, edição de normas inadequadas e ausência de conhecimento técnico por parte da Administração Pública.

33. Por fim, transcreve excertos de depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas arroladas no Procedimento Administrativo 444/2007, instaurado no âmbito da SERT/SP a fim de apurar a responsabilidade de servidores e gestores. Com base nesses depoimentos, a defesa pretende comprovar que as condutas assumidas pelos responsáveis da SERT/SP não derivaram de vontade própria, mas seguiam as diretrizes definidas no âmbito do Ministério do Trabalho.

Análise

34. Vale assinalar que a SERT/SP e os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino haviam apresentado defesas junto à CTCE (peça 2, p. 121-138 e 145-167), cujos argumentos foram sumariados, analisados e refutados no capítulo VI do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 25-31). Quanto à defesa ora apresentada perante este Tribunal, cumpre esclarecer inicialmente que o Sr. Walter Barelli não nega que os fatos tratados nestes autos referem-se ao período em que ocupava o cargo de Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo.

35. E, conforme exposto na análise das alegações de defesa do Sindicato e do Sr. Antonio Piassentini, não procede a alegação de prescrição. Naquela análise, também foi ressaltado que a citação dos responsáveis nestes autos foi motivada pela inexecução do Convênio SERT/SINE 58/99 em razão da não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto desse convênio. Dessa forma, a citação não contempla as demais ocorrências apontadas pela CTCE que não dizem respeito à inexecução do seu objeto, em linha com a jurisprudência desta Corte de Contas, tendo em vista não apenas o Acórdão 5/2004-Plenário, mencionado pela defesa, mas também os julgados posteriores referidos na análise das alegações de defesa do Sindicato e do Sr. Antonio Piassentini.

36. Por sua vez, a alegação de que o Relatório do Instituto Uniemp (entidade contratada pela SERT/SP para acompanhamento e supervisão) teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/99 não é corroborada pelo único relatório desse Instituto nestes autos, que registra a seguinte informação, com relação ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Alumínio e Mairinque (peça 3, p. 18):

Não foi possível realizar o acompanhamento das turmas amostradas do projeto em questão, pois a data de recebimento do relatório de instalação de cursos foi posterior ao término dos mesmos.

37. Com relação aos depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas no âmbito da SERT/SP no Procedimento Administrativo 444/2007, cabe assinalar que os respectivos termos de lavratura não constam deste processo e também não foram apresentados juntamente com a defesa ora analisada. Mas, ainda que tivessem sido apresentados, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado. Afinal, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado.

38. Por outro lado, observa-se que a deficiência na supervisão e no acompanhamento da execução do objeto do Convênio SERT/SINE 58/99, de responsabilidade dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, está mais relacionada às ocorrências apontadas pela CTCE que, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, referida na análise das alegações de defesa do Sindicato e do Sr. Antonio Piassentini, tem ensejado apenas ressalvas nas contas.

39. Por fim, conforme relatado na análise das alegações de defesa do Sindicato e do Sr. Antonio Piassentini, a comprovação da execução física do objeto do Convênio SERT/SINE 58/99 restou inviabilizada em razão do desaparecimento de documentos essenciais no âmbito da SPPE/MTE, configurando a existência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade dos responsáveis, o que torna materialmente impossível o julgamento de mérito das contas, razão pela qual propõe-se que as mesmas sejam consideradas ilíquidáveis.

CONCLUSÃO

40. Por ocasião do exame das questões que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial, restou configurada a existência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, o que torna materialmente impossível o julgamento de mérito das contas, nos termos do art. 20 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 211 do RI/TCU. Dessa feita, cabe propor, desde já, que as presentes contas sejam consideradas iliquidáveis, determinando-se o seu trancamento e o consequente arquivamento do processo, com fulcro no art. 21 da Lei 8.443/1992 c/c o § 1º do art. 211 do RI/TCU (itens 11 a 27 e 28 a 39).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

41. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o incremento da expectativa de controle, por parte das entidades jurisdicionadas (item 66.1 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria – Segecex 10/2012).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

42. No final das suas defesas (peça 21, p. 9, e peça 20, p. 10), os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino solicitam esclarecimentos sobre a mudança no rol de responsáveis arrolados nesta TCE. A exposição desses motivos encontra-se no item 9 desta instrução, que sintetiza as considerações tecidas nos itens 9 a 12 da instrução anterior (peça 12, p. 2-3).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, CNPJ 46.385.100/0001-84, e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, CPF 007.243.786-34;

b) considerar iliquidáveis as contas do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Alumínio e Mairinque, CNPJ 50.811.801/0001-05, e dos Srs. Antonio Piassentini, CPF 021.186.198-71, Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, e Luís Antonio Paulino, CPF 857.096.468-49, e ordenar seu trancamento e o consequente arquivamento do processo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 169, inciso III, e 211, *caput* e §1º, do RI/TCU;

c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Alumínio e Mairinque e aos Srs. Antonio Piassentini, Walter Barelli e Luís Antonio Paulino.

Secex/SP, em 31 de maio de 2013.

(Assinado eletronicamente)

Helder W. S. Ikeda

AUFC – Mat. 3084-8